

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 350/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.926/2025
Parecer nº 003/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 20 de janeiro de 2026.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

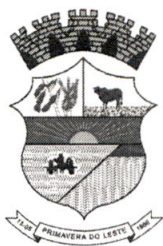
PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 1.926/2025. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA) E DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CAISAN). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DEVIDAMENTE OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. ANÁLISE FINANCEIRA DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À TRAMITAÇÃO. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E REGULAR PROSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.926/2025, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que “**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN.**”

A proposição, conforme detalhado em seus artigos, visa criar e regulamentar o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), definindo suas competências, composição e estrutura, com o objetivo de articular e gerir as políticas públicas voltadas à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE PELA PROCURADORIA/CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise realizada por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com as atribuições regimentais.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece, em seus artigos 86-A e 226, a obrigatoriedade do parecer jurídico de admissibilidade para a tramitação de qualquer proposição, sob pena de nulidade. O parecer possui caráter técnico e opinativo, servindo como um subsídio à análise que será realizada soberanamente pelas Comissões Permanentes e pelo Plenário.

Caso haja necessidade, esta Procuradoria/Consultoria Jurídica, por meio de seus membros, coloca-se à disposição para auxiliar nas interpretações normativas e na elaboração dos pareceres técnico-jurídicos das Comissões.

III – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A matéria principal do projeto é a instituição de políticas de segurança alimentar e nutricional, tema diretamente ligado à saúde, à assistência social e à defesa de direitos fundamentais.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de mecanismos para articular e gerir a política de segurança alimentar no âmbito municipal enquadra-se perfeitamente na definição de interesse local.

Portanto, **conclui-se que o Município de Primavera do Leste possui competência legislativa para tratar da matéria** contida no projeto de lei.

IV – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37, § 1º, II, "c", estabelece ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

O projeto em análise propõe a criação e regulamentação do Conselho Municipal (CONSEA) e da Câmara Intersetorial (CAISAN), órgãos que, conforme o texto, atuarão em articulação com a estrutura do Poder Executivo, inclusive com a participação de diversas Secretarias. A criação de conselhos e outros órgãos que integram a estrutura administrativa do município é matéria que, de fato, se insere na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

por dizer respeito à organização e ao funcionamento da administração.

Tendo em vista que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade que detém a competência privativa para tal, a exigência constitucional e legal foi devidamente cumprida.

Dessa forma, **conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.926/2025 não padece de vício de iniciativa**, estando a competência de seu autor em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com o princípio da separação dos Poderes.

V – CONCLUSÃO

Assim, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 20 de janeiro de 2026.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal